**EMENDA MODIFICATIVA N°01/2020.**

**Ao Projeto de Lei n°. 06/2020 de autoria da Mesa Diretiva.**

Ementa: “Altera a redação do artigo 1° do Projeto de Lei n°. 06/2020 que trata da fixação do subsídio dos Vereadores do Município de Guaíra, Estado do Paraná, para a Legislatura 2021/2024.

Os Vereadores que a presente subscrevem membros das Comissões de Finanças, Orçamento e Fiscalização e Constituição, Legislação e Justiça usando de suas atribuições legais e na forma regimental, submetem à apreciação e deliberação do Plenário desta Casa de Leis, a presente EMENDA MODIFICATIVA, alterando o artigo 1° do projeto de lei n° 06/2020,passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1°. O subsídio mensal dos Vereadores, para a Legislatura 2021/2024, fica mantido em parcela única de R$ 3.060,19 (três mil, sessenta reais e dezenove centavos), assegurada a recomposição anual, mediante lei específica e respeitado o previsto no art. 37, X, XI e XV da Constituição Federal, podendo ser aplicado índice de reajuste idêntico aos dos servidores municipais”.

Câmara Municipal de Guaíra, em 25 de março de 2020.

CARLOS MAGNO PAREDES CZERWONKA – Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização e Relator da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

LIGIA LUMI TSUKAMOTO SUGA – Relatora da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização e Presidente da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

AGNALDO DA SILVA TADEU – Secretário da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização

ELZA APARECIDA B. ROMODA – Secretária da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

**EMENDA SUPRESSIVA N°.**

**Ao Projeto de Lei n°. 06/2020 – Autor: Mesa Diretiva.**

Suprime todo o Parágrafo único do artigo 1° do Projeto de Lei 06/2020.

Após análise da informação contida no Parecer Contábil, o advogado informou que o valor diferenciado proposto para o Presidente da Câmara (Legislatura 2021/2024) fere a Constituição Federal, razão pela qual sugeriu emenda supressiva do Parágrafo único do art. 1° do presente Projeto, ou modificativa, para o fim de reduzir tal subsídio ao patamar lícito. Caso não seja aprovada qualquer das emendas, o Parecer é pela existência de óbice jurídico á aprovação do Projeto. Tendo aprovação de emenda, na forma recomendada, não haverá óbice jurídico à aprovação do Projeto. Para subsidiar a afirmação de inconstitucionalidade do dispositivo, apresentou o Acórdão n°. 429/19 do TCE/PR, no sentido de que a diferenciação do subsídio do Presidente da Câmara também se submete à regras constitucionais de limitação de percentual.